PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000146-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE PELA CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JAIRO NEVES NASCIMENTO, alegando a ilegalidade da prisão preventiva determinada sem a devida representação pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, com fulcro nas alterações promovidas pela Lei n. 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). 2. Extrai-se dos fólios, que o Paciente foi preso em flagrante durante uma abordagem realizada pela Polícia Militar, oportunidade em que foram apreendidos e 10 (dez) papelotes de crack, 02 (duas) pedras de cocaína, 01 (uma) balança de precisão em tamanho pequeno 01 (um) caderno de tamanho pequeno com anotações. 3. Cediço, que após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.864/2019 (Pacote Anticrime), tornou-se inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, ex officio, mostrando-se evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório. Contudo, em determinados casos, constata-se que, ainda que o órgão ministerial não tenha se manifestado antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício. No caso em tela, apesar do Ministério Público não haver requerido, anteriormente a prisão do Paciente, manifestou-se, favoravelmente à homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva, dois dias depois, conforme evento 172863030 dos autos nº 800000-48.2022.8.05.0114. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044060-72.2021.8.05.0000, da comarca de Itacaré, em que figuram como Impetrante IGOR DOS SANTOS DIAS, como Paciente JAIRO NEVES NASCIMENTO, e como Impetrado o Juiz de Direito de Direito Plantonista da Vara Crime de Itacaré. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Igor dos Santos para realizar sustentação oral. Salvador, 15 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000146-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado IGOR DOS SANTOS DIAS, em favor de JAIRO NEVES NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito Plantonista da Vara Crime de Itacaré, nos autos nº 8000005-48.2022.8.05.0114. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 03 de dezembro de 2022, sendo a prisão convertida em preventiva, de ofício, sem que a Autoridade Policial tenha requerido ou o

Parquet tenha se manifestado, o que torna a custódia ilegal e passível de relaxamento, nos termos da legislação em vigor. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para relaxar a prisão e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. Subsidiariamente, postulam pela revogação da prisão preventiva, ou aplicação de medidas cautelares previstas, no art. 319, do CPP. No mérito, pleiteia pela confirmação da ordem concedida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo Plantonista de 2º grau (evento 23455067). Informes Judiciais devidamente apresentados (evento 23750651). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 22782406). Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000146-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR DOS SANTOS DIAS e outros Advogado (s): IGOR DOS SANTOS DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITACARÉ. VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JAIRO NEVES NASCIMENTO, alegando a ilegalidade da prisão preventiva determinada sem a devida representação pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, com fulcro nas alterações promovidas pela Lei n. 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). Extrai-se dos fólios, que o Paciente foi preso em flagrante durante uma abordagem realizada pela Polícia Militar, oportunidade em que foram apreendidos e 10 (dez) papelotes de crack, 02 (duas) pedras de cocaína, 01 (uma) balança de precisão em tamanho pequeno 01 (um) caderno de tamanho pequeno com anotações. Cediço, que após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.864/2019 (Pacote Anticrime), tornou-se inadmissível ao Magistrado converter a prisão em flagrante em preventiva, ex officio, mostrando-se evidente a intenção legislativa de buscar a efetivação do sistema penal acusatório. Contudo, em determinados casos, constata-se que, ainda que o órgão ministerial não tenha se manifestado antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, é dada a oportunidade de manifestação posterior, por meio de requerimento ou emissão de parecer, o que afasta a ilegalidade da conversão da prisão de ofício. Nesse sentido, vem decidindo o STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE PELA CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) IV - No que concerne à decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo d. juízo de primeiro grau, insta constar que o posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à medida cautelar extrema suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento, corroborando a higidez do feito e ausência de nulidade processual. V - No caso, consoante destacado pelo v. acórdão objurgado, denota-se que, embora na homologação da prisão em flagrante e sua posterior conversão em custódia preventiva não se tenha observado a formalidade de prévio requerimento pela autoridade policial ou ministerial, em momento posterior, qual seja, 4 dias após, houve o requerimento da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva, evidenciando-se a higidez do feito, de modo que não se configura nenhuma

nulidade passível de correção, observado, pois, o devido processo legal. VI - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido."(AgRg no RHC 136.708/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 29/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO. REOUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECRETO PRISIONAL CONVALIDADO PELO JUÍZO A QUO. IRREGULARIDADE SANADA. FUNDAMENTAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se desconhece que, nos julgamentos do HC nº 186.421/SC e do HC 188.888/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade da conversão prisão em flagrante em prisão preventiva pelo Juiz, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial. 2. Na hipótese, requerida pelo Parquet a ratificação da conversão do flagrante em prisão preventiva, com posterior reanálise da necessidade da custódia pelo Juízo a quo, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar. ...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no RHC 132.851/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, OUINTA TURMA. julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021). No caso em tela, apesar do Ministério Público não haver requerido, anteriormente a prisão do Paciente, manifestou-se, favoravelmente à homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva, dois dias depois, conforme evento 172863030 dos autos  $n^{\circ}$  800000-48.2022.8.05.0114. Por outro ponto, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos (ação penal nº 8000057-44.2022.8.05.0114): "No dia 03 de janeiro de 2022, na Rua do Canal, no bairro Santo Antonio, JAIRO NEVES NASCIMENTO transportava/trazia consigo 10 (dez) papelotes de "crack" e 02 (duas) pedras de "cocaína", entorpecentes que determinam dependência físico-psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de mercancia. Segundo se apurou, no dia, horário e local narrados, policiais militares realizavam rondas a pé, quando encontraram o acusado, que é integrante da facção criminosa denominada "Tudo 2", em frente a uma residência. Ato contínuo, a guarnição policial realizou uma abordagem no denunciado, tendo sido encontrado em seu poder: 10 (dez) papelotes de "crack", 02 (duas) pedras de "cocaína", 01 (uma) balança de precisão de tamanho pequeno e 01 (um) caderno de tamanho pequeno contendo anotações acerca da comercialização dos entorpecentes, incluindo, nomes de pessoas envolvidas na comercialização de drogas, como "Rasta", "Zoi", "Dajaca", "Dal", além de "Koka", o qual é conhecido no meio policial como um dos chefes da facção criminosa conhecida como "Tudo 2" e que comanda o bairro Novo, a Rua da Linha, Porto de Trás, dentre outras localidades. Consta dos fólios que, em razão da apreensão da supracitada droga em poder do denunciado, este chegou a indagar à equipe policial sobre o que poderia ser feito para o liberarem, já que estava em gozo do benefício da saída temporária, tendo os policiais militares respondido ao acusado que nada poderia ser feito, já que o denunciado seria apresentado na unidade policial." Os autos de origem encontram-se no aguardo da apresentação de defesa escrita. A decisão que determinou a conversão da prisão em

flagrante em preventiva, assim restou fundamentada, in verbis: "Nos termos do art. 310 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011, recebido o auto de prisão em flagrante, deverá o juiz manifestar-se fundamentadamente acerca da diligência policial, decidindo sobre a manutenção da prisão do indiciado mediante conversão da prisão em flagrante em preventiva, relaxar a prisão ilegal ou conceder a liberdade provisória com ou sem fiança. Nos termos do art. 5º XI da Constituição Federal, o ingresso em residência é possível em caso de em caso de flagrante. A versão de que os policiais teriam forjado o flagrante não é verossímil diante da juntada do caderno de anotações com referências a diversas pessoas, não sendo crível que os policiais tenham forjado tal prova. O indiciado estava em gozo de saída temporária deferida pelo Juízo das Execuções Penais de Itabuna, já que cumpre pena em regime semi-aberto no Conjunto Penal de Itabuna. A prática de crime doloso é causa de revogação do benefício. Consta ainda condenação do indiciado no feito que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Criminal de Ilhéus (autos 0302639-65.2012.8.05.0103) por fato análogo ao qual se imputa. Tramita ainda o feito 0301779-30.2013.8.05.0103 perante a Segunda Vara Criminal de Ilhéus também por tráfico de drogas. Não há evidência de vício formal do auto de prisão em flagrante devendo ser, portanto, homologado. De outro lado, os antecedentes do indiciado não são favoráveis para a concessão da liberdade provisória, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública." Destarte, entendo que o Magistrado a quo justificou suas razões de maneira correta e atenta com a realidade do caso, tendo elucidado que o Paciente encontrava-se em gozo de saída temporária e ainda responde à outras duas ações penais, pela prática do mesmo delito. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora